



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado
74º Ano da Emancipação Político Administrativa

fl 02 LV

PROJETO DE LEI N.º 56/2023

GERAL	PART.	CLASSE	FUNG.
508/2023	56/2023	1	Lidia Vitória

Obriga os estabelecimentos públicos e privados localizados no Município de Cubatão, inserir nas placas indicativas de vagas especiais de veículos, bem como nas demarcações horizontais o símbolo mundial de conscientização do Autismo.

Art. 1º. Nas vagas reservadas às pessoas com necessidades especiais, deverá ser consignado ao símbolo já existente, o símbolo mundial de conscientização do Transtorno do Espectro Autista - TEA.

§ 1º. Para fins de aplicação desta Lei, entende-se como pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquela definida no art.1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 2º. O símbolo de conscientização do Transtorno do Espectro Autista - TEA, estará consignado nas placas e na demarcação horizontal.

§ 1º. O símbolo mundial de conscientização do Transtorno do Espectro Autista - TEA, encontra-se no anexo único desta lei.

Art. 3º. Ficam obrigados ao cumprimento do disposto nesta lei, todos os estabelecimentos públicos ou os privados de uso coletivo, bem como as vias públicas.

§ 1º Entende-se por estabelecimentos privados:

I - Supermercados;

II - Bancos;

III - Farmácias;

IV - Bares;

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO	
RECEBIDO	
AS 14h03 F.S. 02 DE 06 DE 2023	
POR: Lidia Vitória	
PROTOCOLO	



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado
74º Ano da Emancipação Político Administrativa

f03LV

V - Restaurantes;

VI - Lojas em geral;

VII - Similares.

§ 2º. Excepcionalmente, deverá o poder público, providenciar a demarcação de vaga em via pública, nas áreas comerciais de grande movimentação dos bairros do município, com o símbolo mundial de conscientização do Transtorno do Espectro Autista - TEA, devendo cobrir toda a demarcação horizontal.

§ 3º. A demarcação exigida no parágrafo anterior, se faz necessária devido as condições especiais que se encontram os portadores do Transtorno do Espectro Autista - TEA, quando em locais de aglomeração.

§ 4º. Os estabelecimentos privados que disponibilizam duas ou mais vagas preferenciais reservadas às pessoas com deficiências, ficam obrigados a reservar uma vaga exclusivamente para pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, sinalizando com placas indicativas e também a demarcação horizontal, com o Símbolo Mundial de Conscientização do Autismo.

Art. 4º. Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário, pela autoridade de trânsito competente.

Art. 5º. Os estabelecimentos que descumprirem o disposto na presente Lei sofrerão as seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa de vinte Unidades Fiscais do Município (UFMs), em caso de reincidência;

III - Suspensão do Alvará de Licenciamento do estabelecimento, na terceira constatação, até o cumprimento desta Lei.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado
74º Ano da Emancipação Político Administrativa

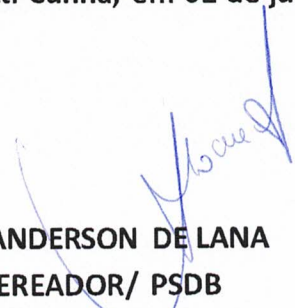
fl. 046

Art. 6º. O Poder Executivo no que couber, regulamentará a presente Lei.

Art. 7º. Os estabelecimentos previstos no Art. 3º, § 1º, terão o prazo de seis meses para se regularizarem de acordo com o exigido nesta lei.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala D. Helena Meletti Cunha, em 02 de junho de 2023.


DR. ANDERSON DE LANA
VEREADOR/ PSDB
18ª Legislatura



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado
74º Ano da Emancipação Político Administrativa

flosw

ANEXO ÚNICO

Símbolo internacional para a conscientização do Transtorno do Espectro Autista.



Sala D. Helena Meletti Cunha, em 29 de maio de 2023.

**DR. ANDERSON DE LANA
VEREADOR/ PSDB
18ª Legislatura**



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado
74º Ano da Emancipação Político Administrativa

f064

JUSTIFICATIVA

Preliminarmente, o entendimento substancial que devemos ter sobre a importância deste Projeto de Lei, deve ser resumido em uma afirmação: "Deficiência nem sempre é aquela que você vê!".

Nos termos da Lei Federal n.º 12.764/12, que estabelece a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Espectro Autista, temos em seu §2º, do Art. 1º, o reconhecimento de que a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é considerada pessoa com deficiência, para todos os aspectos legais.

E ainda, nos incisos I e II, §1º, do Art. 1º, temos definido quais síndromes clínicas caracterizam o portador de TEA. Não se observa necessário, transcorrer cada síndrome nesta justificativa, importando apenas, de forma sucinta entendermos que o portador do TEA, apresenta uma acentuada desordem sensorial e relevante rigidez comportamental.

A pessoa no Transtorno do Espectro Autista, em alguns casos, não apresenta dificuldades físicas de locomoção, aquelas características comuns de deficiência física. Por outro lado, a desordem sensorial e a rigidez comportamental, trazem prejuízos diversos à locomoção do autista e naturalmente de seus responsáveis.

Isto significa dizer que, o deslocamento do autista, está constantemente envolto da imprevisibilidade. A qualquer momento, devido a sua desordem sensorial, ele pode se encontrar em crise, ocasionando um enrijecimento comportamental extremo.

A demarcação de vagas de estacionamento com o símbolo internacional do portador do TEA, vem trazer não só um reconhecimento do que foi regulamentado em legislação federal, no que concerne ao reconhecimento de pessoa com deficiência, mas



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado
74º Ano da Emancipação Político Administrativa

traz também, segurança no trânsito ao portador do TEA e seus responsáveis legais, bem como importante reconhecimento das necessidades destes cidadãos.

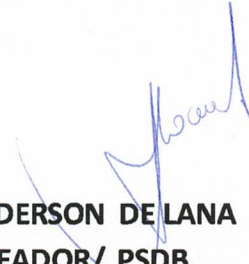
Desta forma, com fulcro no inciso II, Art. 23, da Constituição Federal, buscando proteger, garantir e conscientizar sobre os direitos dos portadores do Transtorno do Espectro Autista, considero imprescindível a aprovação deste Projeto de Lei, em benefício destes e de seus responsáveis legais.

Esclarecendo que essas vagas serão localizadas em áreas estratégicas, que no caso de estacionamentos públicos ou de autarquias, bem como das vias públicas, deverão ser definidos pelo órgão de trânsito responsável.

E ainda, para a utilização dessas vagas, será necessário cartão DEFIS, emitido pela autoridade de trânsito.

Instrui este projeto, fotos de demarcações das vagas especiais para autistas.

Sala D. Helena Meletti Cunha, em 30 de maio de 2023.


DR. ANDERSON DE LANA
VEREADOR/ PSDB
18ª Legislatura



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado
74º Ano da Emancipação Político Administrativa

f0824

FOTOS COMO EXEMPLO DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO DEMARCADO

